



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 2014

(Mensagem nº 184/2014, na origem)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

Art. 3º O Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 4º O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Medida Provisória são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987:

a) o § 2º do art. 1º;

b) os arts. 3º e 4º;

c) os incisos IV, V, VI e IX do **caput** do art. 7º; e

d) os §§ 1º e 2º do art. 7º; e

II - os Anexos I e II à Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Brasília, 30 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

## ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

### TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) .....

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	10.965,77
Escrivão de Polícia Federal	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.132,61
	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	8.702,20

\* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

## ANEXO II

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

### TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,15	46,75	56,38
	II	29,41	45,20	54,32
	I	28,69	43,69	52,33
C	IV	27,59	40,69	48,14
	III	26,92	39,34	46,38
	II	26,26	38,03	44,68
	I	25,62	36,76	43,04
B	IV	24,63	34,24	39,60
	III	24,03	33,11	38,15
	II	23,44	32,01	36,75
	I	22,87	30,94	35,40
A	V	21,99	28,83	32,57
	IV	21,45	27,88	31,38
	III	20,93	26,96	30,23
	II	20,42	26,07	29,12
	I	20,14	25,28	28,05

\* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Brasília, 25 de Junho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Medida Provisória que reestrutura a Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, com vistas a: i) estabelecer que todos os cargos da carreira são de nível superior; ii) explicitar que os concursos podem ser de provas ou de provas e títulos; iii) conceder reajuste remuneratório aos cargos de Escrivão de Polícia Federal, de Papiloscopista Policial Federal e de Agente da Polícia Federal; e iv) promover revogações no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, para melhor compatibilizá-lo com a Constituição Federal de 1988 e com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a Medida Provisória trata de reajustes remuneratórios da carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

2. As medidas contidas na proposição legislativa em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Pretendem, ainda, atender objetivo de pacificação das relações de trabalho em uma categoria profissional cujas negociações não chegaram a termo nos exercícios de 2012 e 2013 – Carreira Policial Federal e, por este motivo, não tiveram seus salários reajustados desde aquele período, diferentemente do restante dos servidores federais. Além disso, a Medida Provisória em pauta busca equacionar questão relativa à remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário.

3. Sobre a Carreira Policial Federal, inicialmente cabe um retrospecto acerca das negociações com as entidades representativas dos servidores do Poder Executivo. As negociações iniciadas em 2012 totalizaram 32 (trinta e dois) Termos de Acordo assinados até o dia 31 de dezembro de 2012. Restaram 5 (cinco) categorias cujos processos de negociação se estenderam pelo ano de 2013 e, neste curso, 4 (quatro) resultaram em acordo, realizados nas mesmas bases fixadas para as demais categorias. Com exceção de determinadas categorias que tiveram reajustes remuneratórios diferenciados, como é o caso do Magistério Federal, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de servidores do Ministério do Meio Ambiente, e dos Militares, os demais servidores, receberam reajustes salariais limitados a 15,8% da despesa de pessoal do órgão da respectiva carreira.

4. Até dezembro de 2013, a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRT/MP) havia realizado 10 (dez) reuniões de negociação com a categoria dos policiais federais representada pela Federação Nacional dos Policiais Federais-Fenapef, sendo 6 (seis) reuniões ocorridas no ano de 2012 e 4 (quatro) ao longo do ano de 2013, sem que se chegasse a qualquer consenso no campo salarial.

5. Em 2014, dando continuidade ao processo iniciado no ano de 2012 - e após 9 (nove) reuniões -, os representantes da categoria e a SRT/MP chegaram a um acordo sobre a aplicação da proposta de reajuste salarial para os policiais federais ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, com comprometimento do limite de 15,8% da despesa de pessoal da respectiva carreira e reestruturação da carreira, tendo como objeto o nível superior para todos os cargos e a previsão de que os concursos possam ser de provas e títulos.

6. Ademais, restou acordada a criação de um Grupo de Trabalho-GT com objetivo de elaborar proposta de ato normativo referenciada no Relatório de Oficina e no Protocolo firmado em dezembro de 2011 pelo Ministério do Planejamento e Gestão-MP e pela Fenapef, dispondo sobre os graus de responsabilidade e complexidade dos referidos cargos e, ainda, desenvolvimento de estudo voltado à criação de um programa de atendimento biopsicossocial dos servidores do DPF e de outros órgãos públicos federais relacionados à área de Segurança Pública.

7. A proposta busca registrar em texto legal que todos os cargos da Carreira Policial são de nível superior. Tal questão se refere mais especificamente aos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, para os quais, desde a edição da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é exigido curso superior para ingresso. Entretanto, os cargos se mantêm legalmente como sendo de nível intermediário. O Decreto Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que tratou do ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal dispôs, em seu art. 2º, que “as categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são classificadas como categorias de nível médio”. Esta situação não foi alterada em legislação posterior que reestruturou a Carreira Policial Federal, a supracitada Lei nº 9.266, de 1996.

8. Ante o exposto, e em face das mudanças do mundo do trabalho na era da informação, das políticas de recursos humanos e da própria forma de atuação do Departamento de Polícia Federal, propõe-se consignar em texto legal que todos os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, integrantes da Carreira Policial Federal são de nível superior. Neste mesmo sentido, busca-se também prever em lei que o concurso público para ingresso nos referidos cargos será de provas, ou de provas e títulos, de forma que, quando for avaliado necessário, o processo seletivo considere outros critérios específicos, tais como determinada habilitação específica ou formação adicional. O texto proposto também se alinha ao que preceitua o art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990. Com os aperfeiçoamentos propostos, entende-se que será possível recrutar profissionais mais bem preparados para o exercício da função e para o trato com a sociedade.

9. A alteração da remuneração dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal da Carreira Policial Federal, com reajustes de 12% no exercício de 2014 e 3,4% em 2015, tem por objetivo conceder aos cargos em tela o reajuste conferido à maior parte dos servidores da administração federal, respeitada as especificidades de cada categoria, a fim de restabelecer o clima organizacional necessário ao pleno exercício das obrigações desses profissionais.

10. Sobre a carreira de Perito Federal Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a materialização das negociações realizadas entre as entidades representativas dos servidores e a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público – SRT se

deu por meio do encaminhamento da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013. Ocorre que, quando de sua tramitação no Congresso Nacional, que culminou com a sua conversão na Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, o capítulo relativo à Carreira de Perito Federal Agrário foi completamente alterado em relação à versão original encaminhada pelo Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa e aumento de despesa não prevista, por meio de ofensa aos arts. 61 e 63 da Constituição Federal. Por este motivo, foi necessário que Vossa Excelência procedesse ao veto de todo o capítulo referente à Carreira de Perito Federal Agrário. Assim sendo, para que se mantenha a efetividade aos termos do acordo assinado com a entidade representativa dos servidores e, por conseguinte, aos efeitos financeiros do reajuste concedido à Carreira, a presente medida se reveste da maior relevância e urgência.

11. Os impactos da proposta, a partir de **20 de junho de 2014** são da ordem de **R\$ 180,2 milhões** considerando as despesas primárias e encargos sociais em 2014 e de **R\$ 383,4 milhões** em 2015 e exercícios subsequentes, em relação à Carreira Policial Federal. No que diz respeito à Carreira de Perito Federal Agrário, os impactos da medida, também a partir de **20 de junho de 2014** são da ordem de **R\$ 12,4 milhões** considerando as despesas primárias e encargos sociais em 2014 e de **R\$ 31,7 milhões** em 2015 e exercícios subsequentes. No entanto, de forma a observar o preceituado pelo § 1º do art. 169 da Constituição Federal, foi necessário constar do texto legal dispositivo que condiciona a eficácia dos efeitos financeiros da medida à adequação orçamentária, que demanda, no presente caso, a alteração da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

12. Com a medida em pauta, será possível dar efetividade aos acordos fechados com os representantes da categoria, e assegurar a continuidade das políticas voltadas para a melhoria das relações de trabalho, conforme diretrizes estabelecidas pela Presidenta da República. A implementação da medida também representará a conclusão do processo de negociação das relações de trabalho com todas as carreiras do Poder Executivo, iniciado no ano de 2012, referente à política remuneratória do Poder Executivo Federal até o ano de 2015.

13. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, Miguel Soldatelli Rossetto, José Eduardo Martins Cardozo*

Mensagem nº 184

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, que “Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências”.

Brasília, 30 de junho de 2014.

Aviso nº 248 - C. Civil.

Em 30 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador FLEXA RIBEIRO  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014, que “Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**DECRETO-LEI Nº 2.320, DE 26 DE JANEIRO DE 1987.**

Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências.

.....  
Art. 1º A Carreira Policial Federal far-se-á nas categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, mediante progressão funcional, de conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

1º As categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal são classificadas como categorias de nível superior.

2º As categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são classificadas como categorias de nível médio. ([Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014](#))

Art. 2º A hierarquia na Carreira Policial Federal se estabelece primordialmente das classes mais elevadas para as menores e, na mesma classe, pelo padrão superior.

Art. 3º O ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal ocorrerá sempre no padrão I das classes iniciais, mediante nomeação ou progressão funcional. ([Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014](#))

Art. 4º As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de nível superior, da Carreira Policial Federal, serão providas da seguinte forma: ([Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014](#))

a) 50% (cinquenta por cento) mediante nomeação de candidatos habilitados em curso de formação profissional a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia;

b) 50% (cinquenta por cento) mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos das categorias funcionais de nível médio, da Carreira Policial Federal, habilitados em curso de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia.

Parágrafo único. Somente poderão concorrer à progressão funcional servidores policiais posicionados na Primeira Classe e Classe Especial das categorias funcionais de nível médio. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.418, de 8.3.1988](#))

Art. 5º Os processos seletivos para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional serão planejados, organizados e executados pela Academia Nacional de Polícia, sob supervisão do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 6º As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de Edital, que deverá conter:

a) o número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula nos cursos de formação e de treinamento profissional;

b) os limites de idades dos candidatos;

c) as condições de sanidade física e psíquica;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

- d) as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;
- e) o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física;
- f) as técnicas psicológicas aplicáveis;
- g) os critérios de avaliação dos títulos.

Art. 7º São requisitos para a inscrição em processo seletivo, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia:

I - ser brasileiro;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares;

IV - ter a idade mínima de 21 e máxima de 30 anos nos concursos de nível médio; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014\)](#)

V - ter a idade máxima de 35 anos nos concursos de nível superior; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014\)](#)

VI - possuir certificado de conclusão do 2º Grau de Ensino Médio, quando se tratar de concurso para ingresso nas categorias funcionais de nível médio; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014\)](#)

VII - possuir diploma de Bacharel em Direito, para a categoria funcional de Delegado de Polícia Federal;

VIII - para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal, a serem definidas no edital do concurso. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001\)](#) [\(Regulamento\)](#)

IX - possuir diploma dos cursos superiores de Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia, Letras, Psicologia ou Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas e Licenciatura em Ciências Sociais, para a categoria funcional de Censor Federal. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014\)](#)

1º A comprovação das condições previstas neste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014\)](#)

2º Independerá dos limites de idade fixados neste artigo a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante da Carreira Policial Federal. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996.**

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

.....  
Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 650, de 2014\)](#)

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. [\(Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.014, de 2009\).](#)

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. [\(Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005\)](#)  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ANEXO I  
(Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal Censor Federal Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	A	III II I	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal Censor Federal Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	
	C	VI V		
	C	IV III II I		
	D	V IV III II I	SEGUNDA	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ANEXO II  
(Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014)

TABELA DE VENCIMENTO		
CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal Censor Federal	ESPECIAL PRIMEIRA SEGUNDA	524,30 445,66 378,81
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL PRIMEIRA SEGUNDA	309,93 254,14 21

**LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRÁ, e dá outras providências.

ANEXO III

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA  
(Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005)

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário	ESPECIAL	33,63
	C	27,57
	B	21,52
	A	15,47

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ANEXO III

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1000	25,1900	27,5900
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3800	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6300
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4900	21,4100	23,4400
	I	19,9900	20,8900	22,8700
A	V	19,2200	20,0900	21,9900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO III

[\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO  
DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1000	25,1900	27,5900
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

	I	22,3800	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6300
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4900	21,4100	23,4400
	I	19,9900	20,8900	22,8700
A	V	19,2200	20,0900	21,9900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO III

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 2013\)](#)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE  
PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,15	46,75	56,38
	II	29,41	45,20	54,32
	I	28,69	43,69	52,33
C	IV	27,59	40,69	48,14
	III	26,92	39,34	46,38
	II	26,26	38,03	44,68
	I	25,62	36,76	43,04
B	IV	24,63	34,24	39,60
	III	24,03	33,11	38,15
	II	23,44	32,01	36,75
	I	22,87	30,94	35,40
A	V	21,99	28,83	32,57
	IV	21,45	27,88	31,38

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

	III	20,93	26,96	30,23
	II	20,42	26,07	29,12
	I	20,14	25,28	28,05

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

**ANEXO II**

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E PERITO CRIMINAL  
FEDERAL DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL  
[\(Redação dada pela Lei nº 12.775, de 2012\)](#)

a) Quadro I [\(Redação dada pela Lei nº 12.775, de 2012\)](#)

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

b) Quadro II [\(Redação dada pela Lei nº 12.775, de 2012\)](#)

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. [\(Redação dada pela Medida Provisória, de 2014\)](#)

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º FEV 2009	20 JUN 2014*	1º JAN 2015
Agente de Polícia Federal	Especial	11.879,08	13.304,57	13.756,93
	1ª Classe	9.468,92	10.605,19	10.965,77
	2ª Classe	7.885,99	8.832,31	9.132,61
Escrivão de Polícia Federal	3ª Classe	7.514,33	8.416,05	8.702,20
Papiloscopista Policial Federal				

\* Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 12978/2014**